



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 11.927/12

Objeto: Aposentadoria
Servidor (a): Lucy Remígio da Silva
Órgão: Paraíba Previdência - PBPREV

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0253 /2014

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11.927/12, que trata da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, da Sra. Lucy Remígio da Silva, Agente Administrativo, Matrícula nº 79.661-1, lotada na Secretaria de Saúde do Estado,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(nove) dias para que o atual Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Renato Sergio Santiago Melo
Cons. em exercício

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.927/12

RELATÓRIO

O presente processo trata da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, da Sra. Lucy Remígio da Silva, Agente Administrativo, Matrícula nº 79.661-1, lotada na Secretaria de Saúde do Estado.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando com falhas a inexistência de documentos pessoais da beneficiária, bem como a ausência do ofício solicitando a concessão do registro do ato.

Devidamente notificado, o gestor da PBPREV apresentou defesa informando que expediu ofícios para as Secretarias Estaduais da administração e Saúde, e para a Diretoria de Recursos Humanos, mas que, até o presente momento não havia tido qualquer resposta.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Doutra Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) **Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o atual Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator